



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.912424/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.045 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SANEVIX ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.08.2006, fls. 07-11, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$3.940,25 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 29.04.2005.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 03.09.2009, fl. 18, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.09.2009, fl. 016, argumentando em síntese que apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, tendo em vista o engano cometido no documento original.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-39.209, de 05.08.2011, fls. 27-28: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor

Analizando-se a DIPJ/2006 original (fls. 21/22), enviada em 24/04/2006 (fl. 23) verifica-se que a interessada adotou da sistemática do Lucro Real Trimestral. Nesta declaração foi apurado uma CSLL de R\$3.880,71 para o primeiro trimestre de 2005 (fl. 22).

Consultando-se os sistemas de processamento de dados da SRFB, verifica-se que a interessada retificou a DIPJ/2006 duas vezes, em 27/06/2006. (fl. 23)

Comparando-se a Ficha 12-A DIPJ retificadora (fl. 25) com a mesma ficha da declaração original (fl. 22), constata-se que o contribuinte alterou o valor do item CSLL Retida na Fonte de R\$ 0,00 (DIPJ original) para R\$1.507,37 (DIPJ retificadora).

Na DIRF (fl. 26), consta tal retenção feita no código 5952 (Retenções de Contribuições pagamento de PJ a PJ de Direito Privado). Todavia, verifica-se que as receitas relativas a estas retenções de CSLL declaradas em DIRF (R\$50.258,13 e R\$100.478,54) não foram tributadas, como se pode verificar na DIPJ retificadora (fl. 24), no item receita da prestação de serviços (ficha 06 A —linha 7), onde consta como receita o valor de R\$ 0,00.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Notificada em 31.08.2011, fl. 33, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.09.2011, fl. 35, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, suscitando que novamente apresentou a DIPJ retificadora segregando na Ficha 06-A as receitas auferidas em cada atividade no 1º trimestre de 2005, sem entretanto alterar o somatório originalmente informado de R\$1.171.629,28.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais². A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, a CSLL retida na fonte sobre as receitas que integraram a base de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

cálculo correspondente, inclusive aquela referente ao código de arrecadação nº 5952, decorrente de prestação de serviço entre pessoas jurídicas³.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados⁴. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que ofereceu à tributação os valores das receitas brutas de prestação de serviços de R\$50.258,13 e R\$100.478,54 correspondentes às retenções de R\$2.337,00 e de R\$4.672,24 do código nº 5952 respectivamente nos meses de fevereiro e março de 2005, em conformidade com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fl. 26.

Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas a DIPJ retificadora em que as receitas auferidas foram segregadas por espécies. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001